



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

214

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23.10.6. / 2000
C	8
	Rubrica

Processo : 13842.000351/96-94
Acórdão : 203-06.252

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 105.174
Recorrente : RICARDO TITOTO NETO
Recorrida : DRJ em Campinas -SP

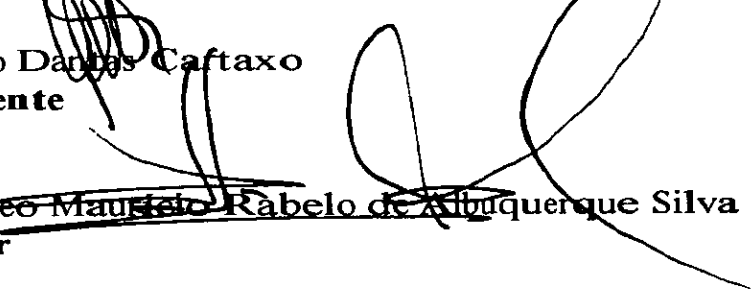
ITR - REVISÃO DO VTNm - Laudo Técnico que não propicia o convencimento da autoridade administrativa em alterar o VTNm não é de ser aceito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RICARDO TITOTO NETO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacílio Dantas Caftaxo
Presidente


~~Francisco Manoel Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Francisco Sérgio Nalini e Daniel Correa Homem de Carvalho.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000351/96-94
Acórdão : 203-06.252

Recurso : 105.174
Recorrente : RICARDO TITOTO NETO

RELATÓRIO

Às fls. 17/20, **Decisão nº 11175/02/GD/1204/97**, julgando a exigência fiscal procedente, relativa ao ITR/95, sobre o imóvel denominado **Fazenda Santa Aurora**, localizado no Município de Mococa-SP, com 111,3ha, no montante de R\$ 598,28, contribuições, inclusive.

Alega a **Autoridade Julgadora** que o argumento de ilegalidade de ato normativo não deve ser admitido, posto que o exame dessa questão não está afeto à função jurisdicional administrativa.

Mesmo assim, constata-se que a IN nº atacada está estribada em lei específica.

E afirma que a IN 42/96 foi editada com base no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e discorre sobre a data de apuração do VTN para comprovar que a notificação de lançamento de fls. 02 foi efetuada com base na DITR/94.

Quanto ao **Laudo Técnico** de fls. 04/06 apresentado, diz ser o mesmo inaceitável, porque aborda apenas a capacidade de uso da terra e, portanto, fora dos parâmetros exigidos pela ABNT.

Inconformado, o recorrente submete, às fls. 24/27, **Recurso Voluntário**, onde inicia por declarar que os argumentos expendidos na **Decisão Monocrática** são insuficientes para obstar a pretensão do Recorrente, haja vista que os valores atribuídos para o VTN foram altíssimos e não condizentes com o imóvel objeto da lide, e, ainda, que o **Laudo Técnico** demonstra, à saciedade, a real capacidade de uso do imóvel.

Enfatiza que, mercadologicamente, houve desvalorização dos imóveis na região de Mococa-SP e em outras próximas, portanto, o valor do imposto arbitrado causará prejuízo ao Recorrente, por onerá-lo sobremaneira.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000351/96-94
Acórdão : 203-06.252

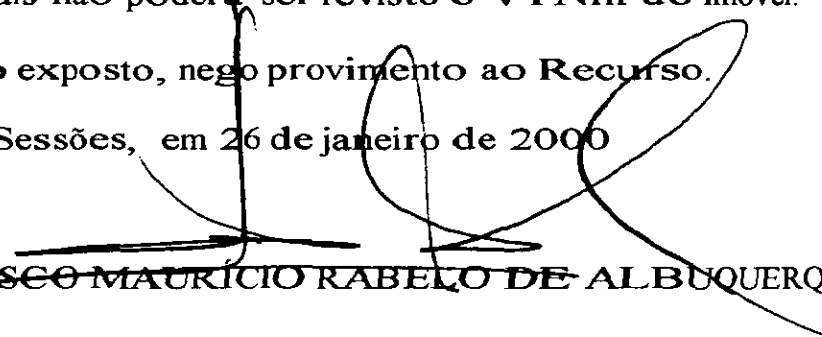
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O Laudo Técnico apresentado às fls. 04/06, acompanhado da ART nº 506055883896003 (fls. 03), não aborda os elementos essenciais, contidos no item 8.1 da NBR nº 8799 da ABNT, sem os quais não poderá ser revisto o VTNm do imóvel.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA